

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024000015

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Licitante **DMM - COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA (“DMM”)** em face da r. decisão proferida pelo Pregoeiro, com base na decisão da área técnica, que julgou vencedora a empresa **SIRONA DENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ODONTOLÓGICOS LTDA (“SIRONA”)**, sob alegação de que o equipamento ofertado não atende às especificações exigidas no Edital.

A licitação, na modalidade pregão eletrônico, tem por objeto a futura ou eventual fornecimento de **TOMÓGRAFO 3 EM 1, TOMOGRAFIA, PANORÂMICA E TELERRADIOGRAFIA PARA ATENDER A CLÍNICA ODONTOLÓGICA DO SENAC TIRADENTES**, conforme especificações e de acordo com as condições, quantidades e exigências descritas no Edital.

A licitante **SIRONA DENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ODONTOLÓGICOS LTDA (“SIRONA”)** contrarrazoou o recurso.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

“Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos

**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



recebidos.”¹

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que **“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 revogada e atualmente regulada pela Lei nº 14.133/2021 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”** (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **merece prosperar**.

A Recorrente aponta as seguintes irregularidades no equipamento Axeos da Recorrida SIRONA:

(i) **Aquisição em 360°**: o Edital exige que todos os FOVs (campos de visão) tenham a opção de aquisição 360°. A Recorrente argumenta que o Axeos opera predominantemente em 180° ou em modo híbrido, o que comprometeria a qualidade da imagem;

(ii) **Tempo de Aquisição**: o Edital estabelece um limite máximo de 9 segundos para exames em High Definition e 2 segundos para Low Dose. Segundo a Recorrente, o equipamento apresenta tempos superiores (16,7s para High Definition e 2,2s para Low Dose); e

(iii) **Qualidade da Imagem para Endodontia**: a Recorrente

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.

afirma que o Tomógrafo Axeos não oferece qualidade de imagem adequada para a endodontia, tornando-o incompatível com a finalidade da licitação.

A Recorrida, por sua vez, argumenta que o equipamento atende às exigências do Edital, sendo um tomógrafo multi-FOV com tecnologia avançada para minimizar artefatos; os tempos de aquisição variam conforme os protocolos utilizados, mas estão dentro dos parâmetros aceitáveis; e o equipamento possui certificação da ANVISA e do INMETRO, cumprindo as normas de segurança exigidas.

A equipe técnica do Senac analisou novamente todas as especificações técnicas do equipamento ofertado, chegando a conclusão de que a nomenclatura "alta resolução" utilizada no Edital é válida e não compromete a exigência do equipamento, pois inclui a especificidade de alta definição (HD).

Com relação ao questionamento referente ao modo de aquisição híbrido ou 180°, ele não se sustenta como motivo de desclassificação, pois o equipamento possui a opção de aquisição 360° em todos os FOVs, mesmo que por meio de duas aquisições de 180°.

O equipamento da licitante Sirona Dental também atende ao requisito de FOV, estando dentro da amplitude exigida pelo Edital.

Contudo, o Tomógrafo ofertado pela Recorrida não atende ao tempo de exposição em Low Dose, vez que deveria ser inferior a 2 segundos. Conforme consta inclusive nas contrarrazões apresentada pela Recorrida, o equipamento opera entre 2 e 5 segundos no modo Low Dose, o que não atende ao critério técnico obrigatório exigido no Edital.

Assim, pelo fundamento constante no parágrafo retro, necessário se faz a revisão da decisão que declarou a Recorrida vencedora do "Item 1", em observância ao princípio da vinculação ao Edital, devendo ser convocada, por consequência, a licitante que ofertou o menor

**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



preço para o referido Item.

Por todo o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **DMM - COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**, para o fim de desclassificar a licitante **SIRONA DENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ODONTOLÓGICOS LTDA.** Por conseguinte, deverá ser convocada a licitante que ofertou menor preço.

São Paulo, 09 de abril de 2025.

Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional

Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

